

DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

ASSESSORIA CRIMINAL

PROTOCOLO N° E-15/6562/89

INQUÉRITO 126/89 – 10^a DP

Origem: 37^a Vara Criminal – Capital

Inquérito por violação de correspondência, arquivado, que se submete a reexame da Procuradoria-Geral de Justiça, quanto à existência de "novas provas". Capitulação do fato: ainda que se entenda como não derogado o art. 151 do Código Penal pelo art. 40 da Lei nº 6.538/78, é de reputar-se incidente este último, sendo a ação pública incondicionada, quando se trata de correspondência remetida por via postal; mas a competência é da Justiça estadual, se a violação ocorre fora do sistema oficial de correios. É prova nova o laudo pericial descriptivo do modo de execução do suspeitado crime; e não afronta o entendimento expresso na "Súmula" nº 524, do Eg. S.T.F., o mero prosseguimento das investigações (art. 18 do CPP). Parecer pela reabertura e conclusão do inquérito.

PARECER

Cogita-se de inquérito oriundo de notícia de violação de correspondência, manifestada pela destinatária dos expedientes supostamente devassados (fls. 3/7), e aditada com referência à reiteração do episódio e identificação do carteiro que entregava os objetos violados (fls. 12/14). Ouvidos funcionários do edifício condoninal onde se teriam dado os fatos (fls. 42, 56/60v e 71/73v), indiciada a síndica daquele condomínio (fls. 43/44) e encaminhados os envelopes alegadamente violados a exame pericial (fls. 64), o douto Órgão do Ministério Público junto ao MM. Juízo da 37^a Vara Criminal desta Comarca, a que se distribuirá o feito, manifestou-se pelo seu arquivamento, reputando indeterminada a autoria e superada a matéria pela não repetição dos fatos (fls. 82), sendo a proposição acolhida pelo referido e MM. Juízo. (fls. 82v.)

2. Interveio, então, a sedidente ofendida, tecendo críticas à posição do mencionado e digno Órgão ministerial, emprestando efeito de representação ao seu petitório e juntando cópia do laudo pericial de exame de documentos, para pleitear remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 83/87), à vista do que o aludido e MM. Juízo, contra o parecer da referida e douta Promotoria (fls. 88/v), determinou a vinda dos autos à Chefia do Parquet, "para verificação da existência, ou não, de novas provas." (fls. 89.)

3. O feito envolve, latente ou expressamente, diversas questões, que convém des-de logo equacionar.

4. A primeira diz respeito à capitulação do fato. Expressiva corrente doutrinária sustenta estar derogado o art. 151 do Código Penal pelo art. 40 da Lei nº 6.538, de 22

de junho de 1978 (cf. Fragoso, *Lições de Direito Penal – Parte Especial*, 8^a ed., 1986, vol. I, nº 245, p. 229; Delmanto, *Cód. Penal Comentado*, 2^a ed., 1988, p. 288; Damá-sio de Jesus, *Cód. Penal Anotado*, 1^a ed., 1989, p. 410), que lhe repete o teor. Tal inteligência é controvertível, dado que o Título V da mencionada Lei, onde se acha aquele art. 40, alude aos "crimes contra o serviço postal e o serviço de telegrama", ao passo que o art. 151 do estatuto punitivo se insere entre os "crimes contra a pessoa", definindo-se, pois, num e noutro dispositivos, inobstante a redação idêntica, infrações contra bens jurídicos distintos. Por outro lado, as vias postal e telegráfica não são as únicas possíveis para correspondência escrita: é de uso corrente a entrega manual de cartas, sobretudo as expedidas em curta distância, não sendo tecnicamente compreensível que a lei tivesse deixado a descoberto de tutela penal esse tipo de correspondência, circulante à margem dos serviços postais.

5. Na espécie, porém, é inequívoco que todos os expedientes presumidamente violados transitaram através do serviço público de correios, haja vista a selagem, manual ou mecânica, de todos os envelopes acostados aos autos (fls. 9 e 77/79). Em princípio, pois, é de reputar-se incidente, aqui, o pré-falado dispositivo de lei especial e não o art. 151 do diploma penal comum.

6. Ora, dita lei não reproduziu a regra do § 4º do mesmo art. 151 codificado, condicionante da ação penal à representação do ofendido, de modo que, no caso, prevalece a norma genérica do art. 100, § 1º, também do Código, e o procedimento é incondicionado. Inócula, portanto, *data venia*, a eficácia de representação que a sedidente ofendida quer atribuir ao seu petitório de fls. 83/85.

7. Daí exsurge outra questão, pertinente à competência jurisdicional e à atribuição para agir, relativamente ao ilícito em tela. O serviço postal é monopólio da União (cf. arts. 21, nº X, da vigente Constituição da República; 8º, nº XII, da Carta constitucional anterior; e 9º da Lei nº 6.538, de 1978, referida), de sorte que a infração penal praticada em detrimento desse serviço fica, em linha de princípio, sob a égide do art. 109, nº IV, da vigente Lei Maior (como ficava sob a do art. 125, nº IV, da Carta precedente), ingressando na esfera de competência dos juízes federais. Coerentemente com isso, o art. 45 da mesma Lei nº 6.538/78 impõe às autoridades administrativas, que tiverem ciência de crime relacionado com o serviço postal, o dever de "representação" ao Ministério Público Federal, ao qual cabe agir perante a justiça criminal da União (art. 128, I, a, constitucional).

8. Nada obstante, há orientação pretoriana no sentido da competência da justiça estadual, quando a violação sobrevém à entrega da correspondência à pessoa responsável pelo recebimento em edifícios de mais de uma unidade habitacional (v. Delmanto, *op. cit.*, p. 289).

9. Na vertente espécie, embora os indícios sejam de que a alegada violação ocorreu depois daquela entrega, não se chegou, sequer, a ouvir o agente do serviço postal que teria levado a correspondência ao edifício condonial (cf. fls. 76 e seguintes). Pode questionar-se, dessarte, até mesmo a atribuição para atuar no feito da ilustrada signatária de fls. 83 — vinculada à competência do MM. Juízo da 37ª Vara Criminal desta Comarca — e da Chefia do *Parquet* estadual, enquanto não descartada a possibilidade de a violação ter-se dado no âmbito do serviço federal de correios.

10. Há, por conseguinte, razões de sobje para restaurar-se o curso do inquérito e concluir-se as investigações em torno do fato, até para precisar-se, tanto quanto possível, o momento das arguidas violações e, daí, consolidarem-se os indícios da autoria.

11. Nesse ponto, levanta-se a terceira questão que estes autos sugerem, qual a de saber se o entendimento consagrado no verbete nº 524 da "Súmula" do Egrégio Supremo Tribunal Federal é oponível à mera reabertura do inquérito, para prosseguimento das investigações. Importa lembrar que o teor do verbete concerne à possibilidade de "a ação penal ser iniciada, sem novas provas", não à de colherem-se essas *novas provas*, com o prosseguimento da inquisa, inobstante a propositura de arquivamento e o despacho judicial respectivo. O art. 18 do Código de Processo Penal é indubioso quanto à viabilidade de "novas pesquisas", ainda depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária. Já assinalava Espínola Filho a normalidade do "desarquivamento de inquéritos, para procederem-se a novas investigações, que levam à posterior apresentação da denúncia" (*Cód. de Proc. Penal Brasileiro Anotado*, 6^a ed., 1965, vol. I, nº 83, p. 364); e a esse magistério se reporta, literalmente, um dos vv. Acórdãos do Plenário da Corte Maior, adotados como base do citado verbete (HC nº 42.015-SP – 19/05/65 – rel. Min. Gonçalves de Oliveira, *in Noronha Martins, Referências da Súmula do STF*, 1^a ed., 1971, vol. 28, pp. 131-137).

12. Não vem a pelo, assim, e *data venia* do MM. Dr. Juiz, prolator do r. despacho de fls. 89, a última questão, proposta por S. Ex^a, de se saber se há ou não, atualmente, nos autos, "novas provas". Existe a perspectiva de tais provas surgirem, e isso é motivo bastante para, nos termos do pré-falado art. 18 processual penal, reabrirem-se as inquirições. É o que, de resto, parece pretender a sedizente ofendida, quando pleiteia — ainda que com invocação impertinente do art. 10, nº XXXIII, da Lei Complementar estadual nº 28, de 1982, e com prematura menção a oferecimento de denúncia — tomada de posição da Chefia do Ministério Público, "determinando as diligências cabíveis." (fls. 85.)

13. Mesmo, porém, que assim não fosse, certo é que o documento trazido pela noticiante tem aquela feição "substancialmente inovadora", que a jurisprudência tem exigido para caracterização de prova nova (cf. Damásio de Jesus, *Cód. de Proc. Penal Anotado*, 7^a ed., 1989, p. 14), visto como explícita o possível *modus faciendi* da violação investiganda (descolagem e recolagem das abas de fechamento dos envelopes), indemonstrado até então (fls. 86/87). Tal informação reforça, consideravelmente, os indícios de autoria colhidos, eis que patenteia a acessibilidade da prática delituosa a inexpertos no manuseio de objetos postais fechados. Se, portanto, necessidade houvesse de novas provas, para simples reabertura das investigações, bastante seria o laudo documentoscópico acostado por cópia, com vistas a esse fim.

14. Em suma, afigura-se melhor capitulável o fato no art. 40 da Lei nº 6.538, de 1978, que define crime de ação pública incondicionada e de competência federal ou estadual, segundo se verifique cometido ou não enquanto sob responsabilidade do serviço público de correios os objetos violados; pendem diligências indispensáveis à completa elucidação do fato, nomeadamente a inquirição de algumas pessoas, inclusive do funcionário daquele serviço, que levou as correspondências supostamente violadas ao provável local do ilícito; e, para reabertura da inquisa e promoção de tais diligências, não cabe considerar-se a incidência ou não da "Súmula" nº 524, do Su-

premo Tribunal Federal, nem, conseqüintemente, a existência ou não de prova nova, de resto satisfeita com a juntada aos autos de cópia de laudo pericial documentoscópico.

Opina-se, em vista disso, pela devolução do inquérito ao MM. Juízo remetente, com proposição de baixa à Delegacia Policial de origem, para as aludidas diligências, designando-se, afinal, Promotor de Justiça para prosseguir no acompanhamento das investigações e, ao cabo destas, novamente manifestar-se, oferecendo denúncia ou postulando retorno a arquivo.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1990.

Francisco das Neves Baptista Promotor de Justica

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça